



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 173/2022**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.388/2022, que Autoriza a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDE Municipal.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.388/2022, que Autoriza a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDE Municipal**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do **Senhor Vereador ADRIANO CARVALHO**, visa a autorizar a criação do Programa mencionado, conforme consta.

Antes mesmo de me manifestar quanto ao mérito da presente proposição, vislumbro que o Projeto de Lei sob apreciação não reúne condições de prosperar, eis que fulminado de flagrantes irregularidades e por esbarrar na legalidade, tornando-o tecnicamente inconstitucional.

De início, é imperioso afirmar, ou mesmo reiterar, que o Executivo Municipal não necessita de “autorização” legislativa para o envio de Projetos de Lei para esta Casa.

Vale ressaltar que o Executivo tem prerrogativa legal para o envio de proposições, em especial nos casos em que a iniciativa é exclusiva daquele ente público.

Compete à Câmara Municipal, mesmo nos casos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, analisar, discutir e votar os referidos Projetos de Lei, aprovando-os ou rejeitando-os, quando assim decidirem.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Entretanto, não necessita de “autorização” prévia do Poder Legislativo para o envio dos aludidos Projetos.

No caso presente, verifica-se, com extrema clareza, que a propositura é de competência exclusiva do Poder Executivo, eis que prevê aumento de despesas, impactando sobre o Plano Orçamentário do Município.

Denota-se, também, que a intenção do Autor não é a propositura da matéria em si, em que pese toda a argumentação da Justificativa ter sido elaborada neste sentido.

O PL, como aduzido, se trata, tão somente, de concessão de “autorização” para que o Executivo crie o referido Programa.

Não se pode, com o intuito de sensibilizar, ou mesmo pressionar o Executivo para o envio de Projeto de Lei com tal finalidade, criar uma Lei Municipal que seria totalmente inócua, eis que tal “autorização” não teria nenhum poder de obrigatoriedade, causando, assim, a falsa impressão de que o Programa foi, ou ao menos deveria ser, criado.

É de salientar que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em análise a Ações Diretas de Inconstitucionalidade, tem se manifestado no sentido de que as Casas Legislativas se abstenham de aprovar Leis que, sabidamente, são inconstitucionais, que somente geram discussões e desgastes desnecessários, eis que, na prática, não terão nenhuma eficácia, ou seja, não surtirão nenhum efeito.

A situação sob análise é o típico caso acima relatado, uma vez que, além de ser totalmente desnecessária a “autorização” parlamentar para o envio de Projetos de Lei pelo Executivo Municipal, a referida Lei, hipoteticamente, se for criada, não criará nenhuma obrigação e, sequer, poderá ser objeto de fiscalização.

Recomenda-se, assim, tendo em vista a relevância e a importância do tema, que o mesmo seja amplamente discutido, com o envolvimento da Comunidade Escolar e do Conselho Municipal de Educa-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ção, para subsidiar o Executivo Municipal, através de **Indicação** Parlamentar, encaminhada pelo Autor.

Ademais, o Regimento Interno desta Câmara Municipal, nestes casos, já detém previsão legal para a rejeição pela Presidência da Casa, previamente, de proposições que contenham tais irregularidades, senão vejamos:

Art. 79. A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição, mediante despacho devolvendo-a ao autor, qualquer indicação, requerimento ou moção:

(...)

V – Manifestamente inconstitucional.

Diante do exposto, vislumbro que o Projeto de Lei carece de legalidade suficiente para sua tramitação, uma vez que contém vícios insanáveis, pelas razões acima elencadas.

Recomendo, assim, a devolução do mesmo ao seu Autor, tendo em vista as observações asseveradas no presente Parecer.

Desta forma, com as considerações mencionadas, diante das irregularidades verificadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 31 de outubro de 2022.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico